

cusarem a aceitar ou a exercer qualquer dos cargos a que se refere o artigo 18.º perderão o direito ao subsídio de que tratam os artigos 3.º e 14.º, pelo espaço de um ano, contado da data em que deveriam tomar posse do mesmo cargo, sem prejuízo do pagamento estipulado nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

§ único. As penalidades serão impostas pela comissão administrativa, com recurso para a assembleia geral.

Art. 32.º O sócio eliminado não terá direito a reaver as importâncias pagas à Lutuosa.

Art. 33.º Não tem o direito ao subsídio quem fôr judicialmente convencido de ter sido o autor ou o cúmplice da morte do subscritor.

Art. 34.º Igualmente perde o direito ao subsídio o sócio que se suicidar.

Art. 35.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:864

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de

8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 1:740.000\$, sendo a quantia de 220.000\$ destinada a reforçar as verbas indicadas no mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante, e a de 1:520.000\$ a inscrever em novas rubricas, conforme o mesmo mapa, do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, devendo adicionar-se ou inscrever-se no orçamento das receitas deste Ministério iguais quantias sob as correspondentes epígrafes.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1928.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Feltsberto Alves Pedrosa.*

Mapa a que se refere o decreto n.º 14:864, de 11 de Janeiro de 1928, e que dele faz parte integrante

Capítulo	Artigo	Rubricas	Verbas orçamentais	Importância de reforço	Verbas a inscrever
5.º	27.º	Junta Autónoma do Pôrto de Vila Real de Santo António	400.000\$00	50.000\$00	—\$
5.º	27.º	Junta Autónoma de Viana do Castelo	80.000\$00	170.000\$00	—\$
5.º	27.º	Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro	—\$	—\$	150.000\$00
5.º	27.º	Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Setúbal e Rio Sado	—\$	—\$	700.000\$00
5.º	27.º	Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz	—\$	—\$	80.000\$00
5.º	27.º	Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Lagos	—\$	—\$	90.000\$00
5.º	27.º	Junta Autónoma do Pôrto Artificial de Ponta Delgada	—\$	—\$	500.000\$00
				220.000\$00	1:520.000\$00
				1:740.000\$00	

Ministério das Finanças, 11 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 14:865

Considerando que a Câmara Municipal de Tomar, autorizada pelas leis n.ºs 76, 825 e 1:658, respectivamente de 16 de Julho de 1913, de 8 de Julho de 1915 e de 13 de Setembro de 1924, a construir a linha de Lamasrosa a Tomar por meio de um empréstimo de 6.000.000\$, contratou o mesmo com a Caixa Geral de Depósitos, com a garantia de juros até 9 por cento para sua emissão, e amortização em vinte anos, e autorizada simultaneamente a celebrar com a Companhia dos Caminhos de

Ferro Portuguezes contrato para a construção e exploração deste ramal celebrou de facto esse contrato, que não foi no entanto submetido à aprovação do Governo;

Considerando que a Câmara Municipal de Tomar vê esgotado o referido empréstimo na construção da referida linha férrea, tendo unicamente pago 24.000\$ por conta da primeira anuidade, empréstimo cujo encargo de 600.000\$ excede em cerca de 200.000\$ a totalidade dos seus rendimentos próprios e carece de recursos para conclusão das obras, computadas em mais cerca de 2:500.000\$;

Considerando que, constatada a impossibilidade de a referida Câmara Municipal suportar as responsabilidades que derivam das citadas leis, ao Governo compete promulgar as providências excepcionais necessárias para solucionar o assunto, em harmonia com o interesse público, que exige se complete a linha férrea sem delongas para